



RESOLUÇÃO Nº 35/2025 - CD

Regulamenta a concessão, o controle e a prestação de contas do auxílio-saúde no âmbito da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Fuern, e revoga a Resolução nº 39/2022 - CD.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR (CD) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUERN), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025,

CONSIDERANDO a autonomia de gestão financeira e patrimonial da Fuern, assegurada pela Lei Complementar Estadual n.º 11.045, de 29 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 608, de 14 de dezembro de 2017, que instituiu o auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos integrantes do quadro de pessoal da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Fuern), bem assim aos servidores cedidos e comissionados que estejam no efetivo exercício das atividades funcionais no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Uern);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 608, de 14 de dezembro de 2017, ao estabelecer que os procedimentos internos necessários ao fiel cumprimento da referida lei serão expedidos por ato formal do Conselho Superior da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das regras atinentes ao procedimento previsto para concessão e controle do auxílio-saúde, notadamente das que dizem respeito à definição de fluxos processuais e ao detalhamento de sua prestação de contas;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo n.º 04410027.002701/2025-25,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a concessão, o controle e a prestação de contas do auxílio-saúde no âmbito da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - Fuern, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 608, de 14 de dezembro de 2017.

§ 1º O auxílio-saúde não configura rendimento tributável e sobre ele não incide contribuição previdenciária.

§ 2º O auxílio-saúde não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões.

Art. 2º Os valores do auxílio-saúde serão estabelecidos anualmente por resolução própria, observada a graduação por faixa etária do(a) beneficiário(a).

Parágrafo Único. O valor do auxílio-saúde não será extensível aos dependentes legais do(a) beneficiário(a).

Art. 3º O (A) Interessado(a) na concessão do benefício do auxílio saúde deverá dar início, junto ao sistema SEI, a processo próprio à tal fim.

Art. 4º O processo de que trata o art. 3º deverá estar instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão disponibilizado pela Fuern, devidamente preenchido e assinado pelo(a) interessado(a);

II - declaração de não acúmulo de outro benefício equivalente ao auxílio-saúde;

III - termo de Ciência e Responsabilidade legal;

IV - carteira e contrato do plano de saúde - ou de seguro privado de assistência à saúde - vigente ao mês do requerimento;

V - comprovante de pagamento da mensalidade do plano - ou de seguro privado de assistência à saúde - relativa ao mês em que restou iniciado o processo.

§ 1º Após a juntada da documentação prevista nos incisos do caput, deverá o processo ser encaminhado à Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida (DDPQV), a qual competirá a emissão de parecer técnico quanto à sua completude e conformidade.

§ 2º Em sendo verificada a falta ou a inconformidade de documento obrigatório, deverá a DDPQV, antes da emissão do parecer técnico a que se refere o parágrafo 1º, notificar o(a) interessado(a), através de e-mail, para, em 10 (dez) dias úteis, promover a complementação ou os esclarecimentos pertinentes, sob pena de arquivamento.

§ 3º Uma vez sanados, segundo apreciação da DDPQV, os vícios inicialmente identificados, será conferida continuidade à tramitação do processo.

§ 4º Em havendo, ao final, decisão favorável à concessão do benefício, os efeitos financeiros decorrentes terão início a partir da data da publicação da portaria concessiva no JOUERN.

Art. 5º A prestação de contas deverá ser realizada anualmente pelo(a) beneficiário(a), em sistema informatizado determinado pela Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida (DDPQV/Progep), entre os dias 1º de março e 30 de abril de cada ano, com relação ao ano civil anterior.

§ 1º Todos(as) os(as) beneficiários(as) que recebem o auxílio-saúde devem prestar contas no período especificado no caput deste artigo, independentemente do mês que passaram a receber o benefício.

§ 2º A prestação de contas, excepcionalmente, poderá ser feita em período distinto do previsto no caput, na hipótese de perda de vínculo com a Administração Pública, quando deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do desligamento funcional do(a) servidor(a), e ser remetida diretamente para o email auxiliosaude@uern.br.

Art. 6º No ato da prestação de contas, deverão ser anexados documentos comprobatórios dos demonstrativos mensais dos valores pagos, emitidos pela operadora de plano/seguro de saúde, comprovando a equivalência entre o período de recebimento do auxílio saúde e os respectivos pagamentos.

§ 1º Os documentos a que se refere o caput devem ser assinados e timbrados pela instituição emitente.

§ 2º Em caso de plano/seguro de saúde estrangeiro, a comprovação de pagamento deverá ser expedida pela empresa prestadora do serviço e acompanhada de tradução juramentada, sob responsabilidade do servidor.

§ 3º Em sendo verificada a falta ou a inconformidade de documento cuja anexação seja obrigatória, deverá a DDPQV, inicialmente, notificar o(a) beneficiário(a), através de e-mail, para, em 20 (vinte) dias úteis, promover a complementação ou os esclarecimentos pertinentes, sob pena de desaprovação da prestação apresentada.

§ 4º Sanados pelo beneficiário os vícios inicialmente identificados, será conferida continuidade à tramitação da prestação apresentada.

§ 5º Em não havendo resposta à notificação expedida, ou nos casos em que a resposta se revele, segundo apreciação da DDPQV, incompleta ou insatisfatória, será a prestação apresentada desaprovada, com o consequente cancelamento do benefício.

§ 6º Em caso de ausência de prestação de contas ou de sua desaprovação, será o beneficiário notificado para, na forma do art. 8º, promover o resarcimento devido à Fuern.

§ 7º Ficará caracterizada a ausência de prestação de contas:

I - nos casos de, no prazo estabelecido no art. 5º, não haver ocorrido o envio, pelo beneficiário, dos documentos obrigatórios relacionados no caput do art. 6º; ou

II - nos casos de, mesmo tendo o beneficiário tempestivamente enviado os documentos que reputa suficientes ao cumprimento da obrigação, haver sido constatado, por qualquer meio, pela Administração, não haver o beneficiário contratado ou mantido plano/seguro privado de assistência à saúde por todo o período correspondente ao percepção do benefício.

Art. 7º O auxílio-saúde será cancelado:

I - por solicitação do(a) beneficiário(a);

II - pela Fuern:

a) em razão da ausência de prestação de contas;

b) em razão da desaprovação da prestação apresentada;

c) em razão da não comprovação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da notificação pertinente, de quaisquer das condições exigidas para implantação ou manutenção do auxílio-saúde, quando solicitada a qualquer tempo pela Administração;

d) em caso de demissão, exoneração, posse em outro cargo ou função inacumulável, ou falecimento;

e) na hipótese de afastamento do(a) beneficiário(a) para fins de gozo de licença não remunerada;

f) em virtude de fraude, sem prejuízo da apuração correspondente;

g) em caso de vir a ser constatado o recebimento de qualquer tipo de auxílio de mesma natureza e finalidade, custeado integral ou parcialmente pelo erário público, em nível federal, estadual, distrital ou municipal;

h) em caso de vir a ser constatado, sem que tenha havido a comunicação prevista no art. 10 desta Resolução, o cancelamento posterior, por qualquer motivo, do plano ou seguro de assistência à saúde até então mantido pelo(a) beneficiário(a).

§ 1º Uma vez ocorrido o cancelamento por qualquer das hipóteses previstas no inciso II, ficará nova concessão do benefício condicionada ao início de novo processo, que deverá observar o trâmite e as prescrições contidas na presente Resolução.

§ 2º Em vindo o(a) beneficiário(a) a obter, nos termos do §1º, nova concessão do benefício, não fará o(a) mesmo(a) jus ao retroativo referente aos meses em que deixou de perceber os valores financeiros pertinentes.

§ 3º Constatados indícios de cometimento de qualquer irregularidade, ocorrerá apuração por meio de processo administrativo próprio, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da adoção das medidas legais que se mostrarem cabíveis.

Art. 8º Os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-saúde, de modo indevido, assim reconhecidos por decisão da Progep, deverão ser resarcidos à Fuern, preferencialmente em parcela única, por meio de transferência para conta bancária indicada para esse fim.

§ 1º Será admitido o parcelamento dos valores a serem resarcidos, se assim restar requerido pelo beneficiário, por meio de manifestação com assinatura válida, com desconto em folha de pagamento, respeitado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994.

§ 2º Não será permitida a existência concomitante de termos de devolução de valores na modalidade de parcelamento.

§ 3º A concessão de parcelamento para resarcimento de valores devidos por servidores inativos fica condicionada ao aceite e à formalização de convênio entre a Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Fuern e o Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais – Ipern.

§ 4º Nos parcelamentos de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser observada a atualização monetária dos valores devidos ao erário, utilizando-se, para tanto, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 5º Havendo a extinção do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado aquele que oficialmente o substitua.

§ 6º Fica vedada a concessão do parcelamento previsto nos parágrafos anteriores quando se tratar da hipótese de débitos identificados em nome de ex-servidores, assim considerados aqueles que tenham sido exonerados ou demitidos, os que tiverem cassada sua aposentadoria ou disponibilidade, bem assim o espólio de servidor falecido.

Art. 9º O número máximo de parcelas de que trata o § 1º do artigo 8º varia conforme o montante total do débito, não podendo ultrapassar:

- a) até 8 (oito) parcelas mensais, nos casos de débitos até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) até 12 (doze) parcelas mensais, nos casos de débitos entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- c) até 18 (dezoito) parcelas mensais, nos casos de débitos entre R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- d) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, nos casos de débitos entre R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- e) até 30 (trinta) parcelas mensais, nos casos de débitos entre R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- f) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos casos de débitos entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- g) até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, nos casos de débitos entre R\$ 12.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);
- h) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, nos casos de débitos acima de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

§ 1º Aplicam-se aos parcelamentos de que trata este artigo as mesmas regras previstas nos §§ 2º ao 5º do artigo 8º.

§ 2º Solicitado o parcelamento nos termos do caput, o Departamento de Folha de Pagamento/Progep será consultado para verificar a margem de consignação disponível.

§ 3º Havendo margem consignável, será lavrado termo de acordo para devolução de valores, a ser assinado pelo(a) beneficiário(a) ou procurador(a), à própria mão ou digital, e pelo(a) Presidente da Fuern, o qual deverá ser entregue presencialmente ou enviado por e-mail ao Setor do Auxílio-Saúde, devendo o documento ser juntado aos autos do respectivo processo administrativo.

§ 4º O desconto em folha deverá ser iniciado no mês subsequente ao da assinatura do termo de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Havendo a quitação integral do débito de que trata este artigo, será emitida Certidão de Quitação pela Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida-DDPQV/Progep.

Art.10. A partir da concessão do auxílio-saúde, constitui dever do(a) beneficiário(a) comunicar à Fuern o eventual cancelamento posterior do plano ou seguro-saúde, sob pena de responsabilização administrativa, além do resarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Art. 11. Caberá à DDPQV, por meio de setor específico:

I - promover o cadastramento pertinente à concessão do benefício;

II - proceder ao envio de notificações ao requerente ou beneficiário, seja para o cumprimento de diligências ou para cientificar-lhe do teor de decisão exarada;

III - apreciar a prestação de contas;

IV - realizar a juntada de eventuais manifestações apresentadas pelo(a) beneficiário(a);

V - implementar o cancelamento do auxílio-saúde nos casos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. A notificação será feita por meio eletrônico, para os endereços de e-mail constantes no banco de dados da Progep, sendo da responsabilidade do(a) servidor(a) manter o cadastro atualizado.

Art. 12. O(A) beneficiário(a) cedido(a) pela Fuern, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após o início de sua cessão, deverá apresentar à Progep certidão que, emitida pelo órgão ou entidade cessionário(a), ateste o não recebimento de auxílio de natureza e finalidade semelhantes, custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação referida no caput deste artigo, no prazo indicado, ensejará o cancelamento do auxílio-saúde.

Art. 13. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Progep, a quem cabe elaborar Instruções Normativas para o efetivo cumprimento da presente Resolução, resguardada, em todos os casos, a possibilidade de interposição de recurso à Presidência da Fuern.

Parágrafo único. Da decisão da Presidência da Fuern não caberá novo recurso.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 39/2022 - CD.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 16 de dezembro de 2025.

Professora doutora Cicília Raquel Maia Leite

Presidente.

Conselheiros:

Francisco Dantas de Medeiros Neto
Heryck Luiz Goes de Medeiros
Almir da Silva de Castro
Gutemberg Henrique Dias
Irani Lopes da Silveira Torres



Documento assinado eletronicamente por **Cicília Raquel Maia Leite, Presidente(a) do Conselho**, em 19/12/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38396604** e o código CRC **320A2FBA**.
